



**LEI Nº 13.780**  
**DE 13 DE JULHO DE 2021.**

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022 e dá outras providências.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da Administração Pública Municipal direta e indireta, para o exercício financeiro de 2022 e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual, e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** A estruturação da proposta orçamentária do Município de São José do Rio Preto abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II** - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III** - promoção dos direitos humanos, ampliando em especial os espaços e ações de combate à violência e ao preconceito contra mulheres, LGBTQIA+ e negros e negras;
- IV** - promoção do desenvolvimento sustentável do Município e do crescimento socioeconômico, científico, tecnológico e cultural;
- V** - combate à pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social, mediante projetos e atividades que venham a reduzir a desigualdade entre indivíduos e regiões da cidade;
- VI** - aperfeiçoamento dos serviços administrativos, buscando maior eficiência dos serviços prestados à população, mediante a celebração de contratos de gestão e da arrecadação;
- VII** - promoção de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso;
- VIII** - continuidade do processo de melhoria da infraestrutura urbana;
- IX** - aperfeiçoamento das metas para cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda de 2030 da ONU;
- X** - Vetado.
- XI** - promoção e melhora do sistema educacional com ações que colaborem com as condições dos profissionais da educação e alunos;
- XII** - Vetado.

**Parágrafo único.** A proposta orçamentária anual terá como base às diretrizes gerais da Administração Pública, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o Exercício.

**Art. 3º** Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, representando as prioridades para o exercício de 2022, serão aqueles estabelecidos no Anexo específico do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2022/2025 a ser remetido ao Legislativo Municipal na forma do artigo 134, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, devidamente adaptadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

**CAPÍTULO III**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 4º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais.

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido.

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**§ 1º** A estimativa da receita e da despesa far-se-á com base na arrecadação de 2020, 2019 e 2018, levando-se em conta a atual conjuntura econômica nacional, bem como os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de lei própria.

**§ 2º** Os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

**§ 3º** Caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país, os valores das metas fiscais poderão ser alterados por meio de Decreto do Executivo.

#### **CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão elencados no **Anexo de Riscos Fiscais**, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

#### **CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 6º** A Lei Orçamentária abrigará reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** A “reserva de contingência” será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida verificada no Exercício anterior, destinada à cobertura de créditos adicionais e a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventuais imprevistos.

**§ 2º** Excluindo os valores de que trata §1º, a lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

#### **CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Art. 7º** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

#### **CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 8º** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração estabelecerão junto aos respectivos setores de contabilidade, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

**§ 1º** Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – as receitas arrecadadas no Exercício;

II – as despesas executadas no Exercício;

III – transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

**IV** – transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

**V** – eventual estoque de restos a pagar processado de Exercícios anteriores;

**VI** – as consignações de Terceiros; e

**VII** – saldo financeiro do Exercício anterior.

**§ 2º** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 9º** No prazo previsto no caput do art. 8º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º** O Município opta pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, instituído através do Decreto nº 15.161, de 29 de março de 2010, para quitação na forma e prazo estabelecidos no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

**§ 6º** Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 7º** Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nos respectivos vínculos.

**§ 8º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 9º** Caso o valor previsto no Anexo de Metas Fiscais se apresente defasado na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, será reajustado aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada, sendo que os anexos da LDO/PPA poderão ser substituídos por ocasião da LOA.

**§ 10** Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

**§ 11** Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 12** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 10** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer

vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme especificado na lei orçamentária.

**§ 1º** Fica autorizada a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos demais agentes públicos ativos, proventos e pensões dos inativos dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias, a que se refere o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica, mesmo que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite legal, em conformidade com o que autoriza o inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29 – A, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 11** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidos por Decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS**

**Art. 12** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

## **CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**Art. 13** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**Art. 14** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração mediante autorização legislativa.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 15** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

**I** - apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

**II** - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concesso, em relação a sua aplicação direta;

**III** - justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

**IV** - em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**V** - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

**VI** - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitadas;

**VII** - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

**§ 1º** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º** As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

**§ 3º** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 16** As disposições do artigo 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 17** As transferências financeiras entre órgãos, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 18** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS**

**Art. 19** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 20** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;

**IV** – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e

**VI** – isenções para imóveis situados em áreas ou núcleos habitacionais, os quais tenham sido objeto de regularização fundiária de iniciativa pública ou privada.

**Art. 21** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

## **CAPÍTULO XIII**

### **OUTRAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022**

**Art. 22** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §5º, §6º, §7º e §8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal;

**II** – o orçamento da seguridade social; e

**III** – o orçamento de investimentos das empresas municipais.

**§ 2º** O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**§ 3º** Vetado.

§ 4º Vetado.

**Art. 23** A lei orçamentária anual conterà autorização para que o Poder Executivo, a Câmara Municipal e a Administração Indireta, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, procedam a:

I – abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total previsto pela LOA, que será publicada para o exercício de 2022, conforme delimita a Lei Federal 4.320/64;

II – contingenciamento de parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos; e

III – realização de operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 24** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, a efetuar, mediante Decreto, no limite estabelecido no inciso I, do artigo 23, desta Lei, transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias entre Órgãos, programas e categorias econômicas de despesa.

**Art. 25** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de suprir insuficiências orçamentárias e despesas não computadas, respeitadas as prescrições constitucionais, mediante a utilização de saldo financeiro do Exercício anterior proveniente de recursos próprios ou vinculados com os Governos Federal e Estadual.

**Art. 26** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o Exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no caput deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o Exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no artigo 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

**Art. 27** A proposta orçamentária do Município para 2022 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021, contendo:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV – Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** As sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e as fundações, deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

**Art. 29** Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente educação, saúde e assistência social.

**Art. 30** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 31.** Fica assegurado aos servidores efetivos do Poder Legislativo, na forma do §3º, do art. 8º, da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, o cômputo do período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para os institutos a que se refere o art. 8º, IX, da mesma Lei Complementar Nacional, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 13 de julho de 2021.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022  
Anexo de Metas Fiscais  
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS  
LRF, art. 4º, § 1º**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL)
RECEITA TOTAL	2.108.494.000,00	2.037.192.270,53	117,981	2.145.144.800,00	2.007.434.774,47	116,046	2.240.088.400,00	2.030.352.941,18	117,414
Receitas Primárias (I)	2.053.736.000,00	1.984.285.990,34	114,917	2.136.493.800,00	1.999.339.135,32	115,578	2.231.160.400,00	2.022.260.853,80	116,946
DESPESA TOTAL	2.108.494.000,00	2.037.192.270,53	117,981	2.145.144.800,00	2.007.434.774,47	116,046	2.240.088.400,00	2.030.352.941,18	117,414
Despesa Primárias (II)	2.020.813.000,00	1.952.476.328,50	113,075	2.062.789.800,00	1.930.366.647,95	111,591	2.164.400.400,00	1.961.751.472,85	113,447
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	32.923.000,00	31.809.661,84	1,842	73.704.000,00	68.972.487,37	3,987	66.760.000,00	60.509.380,95	3,499
RESULTADO NOMINAL	48.300.000,00	46.666.666,67	2,703	95.537.000,00	89.403.892,94	5,168	96.290.000,00	87.274.540,02	5,047
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	460.000.000,00	444.444.444,44	25,739	410.000.000,00	383.679.580,76	22,180	360.000.000,00	326.293.845,74	18,869
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-65.000.000,00	-62.801.932,37	-3,637	-141.000.000,00	-131.948.343,63	-7,628	-218.000.000,00	-197.589.051,03	-11,426

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022**  
**Anexo de Metas Fiscais**  
**Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**  
**LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	2.013.065.600,00	125,721	2.083.416.579,45	117,903	70.350.979,45	3,49
Receitas Primárias (I)	1.799.009.100,00	112,353	1.929.190.071,97	109,175	130.180.971,97	7,24
DESPESA TOTAL	2.013.065.600,00	125,721	1.988.667.829,18	112,541	-24.397.770,82	-1,21
Despesas Primárias (II)	1.957.565.600,00	122,255	1.951.798.561,23	110,455	-5.767.038,77	-0,29
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	-158.556.500,00	-9,902	-22.608.489,26	-1,279	135.948.010,74	-85,74
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,000	73.478.546,31	4,158	73.478.546,31	-
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	450.000.000,00	28,104	523.918.068,49	29,649	73.918.068,49	16,43
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA	50.000.000,00	3,123	81.864.370,20	4,633	31.864.370,20	63,73

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022**  
**Anexo de Metas Fiscais**  
**Demonstrativo III - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**  
**LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITA TOTAL	1.736.077.300,00	2.013.065.600,00	15,95%	2.010.364.700,00	-0,13%	2.108.494.000,00	4,88%	2.145.144.800,00	1,74%	2.240.088.400,00	4,43%
Receitas Primárias (I)	1.613.804.300,00	1.799.009.100,00	11,48%	1.891.832.700,00	5,16%	2.053.736.000,00	8,56%	2.136.493.800,00	4,03%	2.231.160.400,00	4,43%
DESPESA TOTAL	1.736.077.300,00	2.013.065.600,00	15,95%	2.010.364.700,00	-0,13%	2.108.494.000,00	4,88%	2.145.144.800,00	1,74%	2.240.088.400,00	4,43%
Despesa Primárias (II)	1.684.307.300,00	1.957.565.600,00	16,22%	1.939.069.700,00	-0,94%	2.020.813.000,00	4,22%	2.062.789.800,00	2,08%	2.164.400.400,00	4,93%
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	-70.503.000,00	-158.556.500,00	124,89%	-47.237.000,00	-70,21%	32.923.000,00	-169,70%	73.704.000,00	123,87%	66.760.000,00	-9,42%
RESULTADO NOMINAL	70.000.000,00	0,00	-100,00%	1.468.000,00	-	48.300.000,00	3190,19%	95.537.000,00	97,80%	96.290.000,00	0,79%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	400.000.000,00	450.000.000,00	12,50%	500.000.000,00	11,11%	460.000.000,00	-8,00%	410.000.000,00	-10,87%	360.000.000,00	-12,20%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA	200.000.000,00	50.000.000,00	-75,00%	100.000.000,00	100,00%	-65.000.000,00	-165,00%	-141.000.000,00	116,92%	-218.000.000,00	54,61%

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022  
Anexo de Metas Fiscais**

**Demonstrativo III - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores  
LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
RECEITA TOTAL	1.882.593.543,73	2.088.555.560,00	10,94%	2.010.364.700,00	-3,74%	2.037.192.270,53	1,33%	2.007.434.774,47	-1,46%	2.030.352.941,18	1,14%
Receitas Primárias (I)	1.750.001.313,90	1.866.471.941,25	6,66%	1.891.832.700,00	1,36%	1.984.285.990,34	4,89%	1.999.339.135,32	0,76%	2.022.260.853,80	1,15%
DESPESA TOTAL	1.882.593.543,73	2.088.555.560,00	10,94%	2.010.364.700,00	-3,74%	2.037.192.270,53	1,33%	2.007.434.774,47	-1,46%	2.030.352.941,18	1,14%
Despesa Primárias (II)	1.826.454.414,58	2.030.974.310,00	11,20%	1.939.069.700,00	-4,53%	1.952.476.328,50	0,69%	1.930.366.647,95	-1,13%	1.961.751.472,85	1,63%
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	-76.453.100,68	-164.502.368,75	115,17%	-47.237.000,00	-71,28%	31.809.661,84	-167,34%	68.972.487,37	116,83%	60.509.380,95	-12,27%
RESULTADO NOMINAL	75.907.650,00	0,00	-100,00%	1.468.000,00	-	46.666.666,67	3078,93%	89.403.892,94	91,58%	87.274.540,02	-2,38%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	433.758.000,00	466.875.000,00	7,63%	500.000.000,00	7,10%	444.444.444,44	-11,11%	383.679.580,76	-13,67%	326.293.845,74	-14,96%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA LÍQUIDA	216.879.000,00	51.875.000,00	-76,08%	100.000.000,00	92,77%	-62.801.932,37	-162,80%	-131.948.343,63	110,10%	-197.589.051,03	49,75%



**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022**  
**Anexo de Metas Fiscais**  
**Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido**  
**LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III**

R\$ 1,00

Município: São José do Rio Preto						
Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	102.608.342,82	2,82	102.608.342,82	3,35	102.608.342,82	3,43
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	3.533.034.106,38	97,18	2.956.494.951,46	96,65	2.889.697.950,39	96,57
Total	3.635.642.449,20	100,00	3.059.103.294,28	100,00	2.992.306.293,21	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-13.508.915,47	100,00	-48.100.974,63	100,00	-97.587.178,05	100,00
Total	-13.508.915,47	100,00	-48.100.974,63	100,00	-97.587.178,05	100,00



**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022**

**Anexo de Metas Fiscais**

**Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos**

**LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III**

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.556.275,68	6.589.683,63	1.883.842,36
Alienação de Bens Móveis	620.631,80	387.746,68	210.497,90
Alienação de Bens Imóveis	2.935.643,88	6.201.936,95	1.673.344,46

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	255.058.051,83	259.418.606,93	175.375.826,38
DESPESAS DE CAPITAL	255.058.051,83	259.418.606,93	175.375.826,38
Investimentos	229.021.137,86	220.300.002,30	141.332.810,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	26.036.913,97	39.118.604,63	34.043.015,94
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>
	<b>(g)=((Ia-IIId)+IIIh)</b>	<b>(h)=((Ib-IIe)+IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>
VALOR (III)	-677.822.683,47	-426.320.907,32	-173.491.984,02

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>101.135.769,71</b>	<b>123.687.812,71</b>	<b>151.225.299,58</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>35.097.681,50</b>	<b>39.333.372,39</b>	<b>46.245.315,76</b>
Civil	<b>35.097.681,50</b>	<b>39.333.372,39</b>	<b>46.245.315,76</b>
Ativo	32.048.066,17	35.558.682,41	41.184.143,85
Inativo	2.949.305,51	3.660.691,55	4.892.263,05
Pensionista	100.309,82	113.998,43	168.908,86
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>64.007.964,61</b>	<b>71.526.254,61</b>	<b>78.181.967,32</b>
Civil	<b>64.007.964,61</b>	<b>71.526.254,61</b>	<b>78.181.967,32</b>
Ativo	64.007.964,61	71.526.254,61	78.181.967,32
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>581.432,80</b>	<b>316.481,78</b>	<b>8.300.540,58</b>
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	69.432,80	85.015,11	47.340,58
Outras Receitas Patrimoniais	512.000,00	231.466,67	8.253.200,00
<b>Receita de Serviços</b>			
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>1.448.690,80</b>	<b>12.511.703,93</b>	<b>18.497.475,92</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.422.163,57	12.484.573,20	15.417.837,33
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	26.527,23	27.130,73	3.079.638,59
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>101.135.769,71</b>	<b>123.687.812,71</b>	<b>151.225.299,58</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Benefícios - Civil	<b>111.538.730,31</b>	<b>132.502.686,25</b>	<b>148.172.062,92</b>
Aposentadorias	96.058.234,43	114.602.259,79	132.004.117,45
Pensões	10.110.459,10	11.213.847,53	12.695.521,45
Outros Benefícios Previdenciários	5.370.036,78	6.686.578,93	3.472.424,02
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	<b>4.457.782,46</b>	<b>6.867.859,82</b>	<b>6.983.590,86</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS	-	122.282,32	-
Demais Despesas Previdenciárias	4.457.782,46	6.745.577,50	6.983.590,86
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>115.996.512,77</b>	<b>139.370.546,07</b>	<b>155.155.653,78</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>-14.860.743,06</b>	<b>-15.682.733,36</b>	<b>-3.930.354,20</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
<b>VALOR</b>	<b>14.860.743,06</b>	<b>15.682.733,36</b>	<b>3.930.354,20</b>
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
<b>VALOR</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			2.982.842,70
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0		17,67
Investimentos e Aplicações	330.631.308,17	375.358.361,30	394.981.979,38
Outro Bens e Direitos	247.060.571,55	247.043.542,15	304.385.149,03

Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022  
Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VI - RPPS - Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS  
LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
	2018	2019	2020
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
RECEITAS CORRENTES	101.135.769,71	123.687.812,71	151.225.299,58
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>101.135.769,71</b>	<b>123.687.812,71</b>	<b>151.225.299,58</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	115.996.512,77	139.370.546,07	155.155.653,78
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>115.996.512,77</b>	<b>139.370.546,07</b>	<b>155.155.653,78</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>-14.860.743,06</b>	<b>-15.682.733,36</b>	<b>-3.930.354</b>





PREFEITURA DE  
**RIO PRETO**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022**  
**Anexo de Metas Fiscais**  
**Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**  
**LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V**

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Isenção	Isenção de IPTU com valores lançados até R\$ 180,00	2.855.493,26	3.204.720,09	3.713.629,64	Valores deduzidos da projeção da receita orçamentária
IPTU	Isenção	Imóveis situados em ruas de Feiras Livres	161.397,47	181.136,38	209.900,83	
TOTAL			3.016.890,73	3.385.856,47	3.923.530,47	



**PREFEITURA DE  
RIO PRETO**

**Lei de Diretrizes Orçamenárias - 2022  
Anexo de Metas Fiscais  
Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de  
carater continuado  
LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V**

R\$ 1,00

<b><u>EVENTOS</u></b>	<b>Valor Previsto 2022</b>
Aumento Permanente da Receita	5.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>5.000.000,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)</b>	<b>5.000.000,00</b>

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC, o valor atribuído ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir da redução do desconto do IPTU pago em parcela única, a partir de 2021, de 10% para 5% de desconto.



PREFEITURA DE  
**RIO PRETO**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2022**  
**Anexo de Riscos Fiscais**  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**  
**LRF, art. 4º, § 3º**

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas judiciais	15.000.000,00	Previsão orçamentária para pagamento de precatórios	15.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	30.000.000,00	Limitação de empenho	30.000.000,00
Discrepância de Projeções	20.000.000,00	Limitação de empenho	20.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>65.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>65.000.000,00</b>



**PREFEITURA DE  
RIO PRETO**

**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 11ª edição - versão 2 - 26.02.2021, do Ministério da Economia / Secretaria do Tesouro Nacional.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes parâmetros e procedimentos:

- Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2019 a 2020, fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa nos anos anteriores;
- Dados da Dívida Pública Consolidada, bem como sua projeção para os anos seguintes, fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda;
- Foram incluídos na previsão de receita os repasses intergovernamentais, os convênios e as operações de crédito em negociação, dentre outras;
- Se até o mês de agosto de 2021, novos repasses, convênios ou operações de crédito forem firmados, tais valores serão incorporados à previsão da receita através da LOA para o exercício de 2022, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no §3º do artigo 12 da LRF;
- Os índices utilizados para apuração dos valores apresentados nos Demonstrativos foram obtidos através da aplicação dos indicadores de inflação mencionados na tabela abaixo:

<b>Ano</b>	<b>Taxa de inflação (IPCA)</b>	<b>Fonte</b>
2019	4,31%	BC
2020	4,52%	BC
2021	3,75%	projeção
2022	3,50%	projeção
2023	3,25%	projeção
2024	3,25%	projeção

- Para algumas receitas selecionadas, como IPTU e ISSQN, para as suas respectivas projeções foram computados índices adicionais de crescimento devido às peculiaridades da economia local, onde se espera uma retomada econômica vigorosa após 2 anos de crise devido à Pandemia do COVID-19;
- A previsão da receita própria para 2022 e anos seguintes baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da arrecadação no período de 2019 e 2020 e nos valores previstos na Lei Orçamentária para 2021;
- Ressalta-se que, no segundo semestre, quando iniciarem as atividades de elaboração do Orçamento Anual, tais estimativas serão revistas de acordo com o cenário econômico e seus efeitos sobre as finanças municipais.